



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	/ 01 / 02
Rubrica		61

120

Processo : 10835.001323/94-13
Acórdão : 202-13.071
Recurso : 107.105

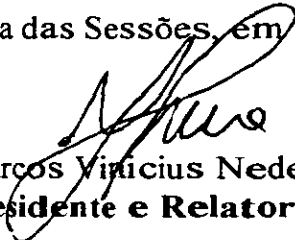
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO - Devida exigência dos valores da contribuição apurados à vista da escrita da empresa fiscalizada, conforme comanda a legislação específica. Exclui-se, contudo, os valores dos depósitos judiciais convertidos em renda da União. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCERAUTO DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo : 10835.001323/94-13

Acórdão : 202-13.071

Recurso : 107.105

Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos meses de abril, outubro e dezembro/93 e março a maio/94.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 12/13 e 14/15), a autuada contesta e requer a anulação do procedimento fiscal. Reportando-se ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, alega a improcedência do lançamento, cujo crédito tributário - no seu montante integral - fora objeto de depósito judicial.

Pela Decisão de fls. 17/19, a DRJ em Ribeirão Preto - SP declara a procedência da ação fiscal, argumentando que o Documento de fls. 12/13 não se refere ao auto de infração em causa no presente processo, enquanto a Impugnação de fls. 14 e 15, relativa aos presentes autos, questiona o lançamento de créditos tributários suspensos em virtude da efetivação de depósitos judiciais.

Não havendo - nos elementos constitutivos dos autos - qualquer referência a depósitos judiciais, conclui a autoridade julgadora de primeira instância que a impugnante pode ter se referido às autuações dos Processos nºs 10835.001325/94-31 e 10835.001327/94-66, nos quais se faz expressa menção da constituição de créditos tributários suspensos, para assegurar o direito da Fazenda Nacional.

Por se tratar de falta de recolhimento da COFINS (não de créditos com a exigibilidade suspensa) e tendo em vista a ausência de comprovação dos depósitos judiciais efetuados com referência aos períodos autuados, julga-se procedente o lançamento, ressalvando-se a redução da multa de ofício de 100% para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, inciso I, artigo 44.

Dessa decisão, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 27/46), alegando que a tributação relativa ao Imposto de Renda e à



Processo : 10835.001323/94-13
Acórdão : 202-13.071
Recurso : 107.105

Contribuição Social fora cancelada porque fundamentada em omissão de receita julgada inexistente. A seu ver, a cobrança referente à COFINS deveria ser igualmente cancelada, pelo mesmo motivo.

Informa ter anexado ao presente recurso voluntário, por cópia, comprovantes dos depósitos judiciais do pagamento correspondente à omissão de receita descrita no auto de infração relativamente aos meses de abril e outubro/93.

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 22 de fevereiro de 2000, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fls. 73, e que agora leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 60/81.

Em 16 de agosto de 2001, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência para complementação de provas. Às fls. 105 e 106, em resposta à diligência, foi elaborado Termo de Diligência Fiscal, em que, em síntese, são prestadas as seguintes informações: *"... procedemos a imputação de pagamentos (fls. 102 a 104) onde ficou constatado que os valores exigidos, relativamente aos dois períodos questionados, foram objeto de depósito judicial em seu montante integral, convertido em renda da União em 08.09.95, restando, portanto, zerado o débito em questão. Dessa forma considero extinto o crédito tributário desses períodos. Assim sendo, proponho que se exclua do lançamento, os valores correspondentes aos períodos de apuração de 04/93 e 10/93 ..."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001323/94-13
Acórdão : 202-13.071
Recurso : 107.105

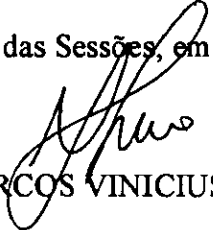
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A recorrente apresenta, na fase recursal, as cópias dos depósitos judiciais relativos à Ação Ordinária nº 920065565-3, interposta na 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP.

As diligências requeridas por esta Colenda Câmara esclareceram que os débitos tributários relativos aos fatos geradores de abril e outubro de 1993 foram quitados pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela recorrente. Remanescem, entretanto, incomprovados os pagamentos dos débitos referentes aos fatos geradores de dezembro/93 e de março a maio/94.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os períodos de abril e outubro de 1993.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA